



# Informativo TRE/AC

Ano VIII, Número IX

Rio Branco-AC, outubro de 2010.

## Acórdãos

### **Embargos de declaração – Recurso eleitoral – Reexame necessário – Ação com pedidos distintos e sucessivos – Matérias eleitoral e não eleitoral reunidas em um mesmo processo – Contradição – Inexistência – Embargos rejeitados.**

1. Não há contradição quando se afirma, em ação que engloba dois pedidos distintos, que um deles se refere a tema tipicamente eleitoral, e o outro não.

2. No caso, não restou configurada violação aos artigos 5º e 16 da Constituição Federal e, tampouco, ao art. 28, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral (Reexame Necessário) n. 198-52.2010.6.01.0000 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.10.2010.*

### **Representação – Eleições 2010 – Pesquisa eleitoral – Divulgação sem prévio registro – Ofensa ao art. 33 da Lei n. 9.504/97 – Ocorrência.**

1. A divulgação, bem como a reprodução de pesquisas eleitorais, devem ser feitas de forma responsável, mediante acompanhamento da Justiça Eleitoral, notadamente em razão da repercussão que causam junto ao eleitorado.

2. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que pretendo candidato ao cargo de Senador, conforme pesquisas internas, está em segundo lugar nas intenções de voto dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei n. 9.504/97, máxime se não constou da matéria o esclarecimento previsto no art. 21 da Resolução 23.190/09.

3. Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições é aplicada no mínimo legal.

4. Recurso improvido.

*Recurso interposto na Representação n. 1143-42.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato da Costa Maia; em 21.10.2010.*

### **\* Eleições 2006 – Doação irregular – Ajuizamento em 2010 – Decadência – Prazo de 180 dias – Improcedência do pedido.**

1. “O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97” (Acórdão TSE nº 36.552).

2. Improcedência do pedido.

*Representação n. 16-69.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 22.10.2010.*

*\* No mesmo sentido, as Representações n. 17-54.2010.6.01.0000, 49-59.2010.6.01.0000, 91-11.2010.6.01.0000, 162-13.2010.6.01.0000 e 164-80.2010.6.01.0000, todas classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 22.10.2010.*

### **Inquérito – Crime eleitoral – Art. 299 do Código Eleitoral – Denúncia – Recebimento.**

Existindo indícios, com base em elementos contidos em inquérito policial, da prática de certa e determinada infração, a denúncia deve ser recebida.

*Inquérito n. 1120-96.2010.6.01.0000 – classe 18; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 26.10.2010.*

## Resoluções

### **Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalva.**

1. Não obstante a existência de falhas, e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político,

quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 290-33.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 6.10.2010.*

**Destaque****ACÓRDÃO N. 2.459/2010**

Feito: **Recurso Eleitoral (Reexame Necessário) n. 198-52.2010.6.01.0000 – classe 30**  
Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**  
Remetente: **Juízo Eleitoral da 1ª Zona**  
Requerente: **Maria das Graças Lima Ferreira**  
Advogados: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB/AC n. 3.132) e Outros  
Requerido: **Município de Rio Branco**  
Procurador do Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB/AC n. 2.546)  
Requerido: **Câmara Municipal de Rio Branco**  
Advogado: Ronaldo Thomaz Cordeiro Barbosa (OAB/AC n. 882)  
Assunto: Recurso eleitoral – Reexame necessário – Cargo – Vereador – Existência – Vaga – Câmara Municipal.

1. O sistema recursal eleitoral somente prevê “recurso de ofício” em restritas situações julgadas por Junta Eleitoral, conforme disciplinado pelo artigo 165, §3º, do Código Eleitoral.

2. É admissível, porém, reexame necessário, na Justiça Eleitoral, para apreciar sentença de Juiz de Primeiro Grau que, em ação declaratória, eleva ou diminui a quantidade de vereadores em determinado município, tendo em vista que não se trata de matéria tipicamente eleitoral.

3. Compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação declaratória de mais uma vaga, em acréscimo às já existentes no Legislativo Municipal, quando necessária a determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por ser matéria tipicamente eleitoral, especialmente porque o fato ocorreu antes da diplomação.

4. O pedido de declaração da existência de vaga é juridicamente possível, embora tal conclusão não signifique que tal pedido seja procedente, dependendo, neste aspecto, da apreciação do mérito da causa.

5. A ação declaratória é o meio adequado à submissão ao Poder Judiciário da apreciação de pedido de declaração da existência de mais uma vaga de vereador, em adição às já existentes no Legislativo Municipal.

6. Tem legitimidade para requerer a declaração da existência de vaga no Legislativo Municipal candidata suplente de vereador.

7. As regras que regem o processo eleitoral, inclusive no tocante à determinação da quantidade de vagas a serem preenchidas no Poder Legislativo, devem ser estabelecidas, sempre, antes da ocorrência do período eleitoral respectivo. Aplicação do princípio da segurança jurídica, constante da inteligência dos arts. 5º e 16 da Constituição e art. 28, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conforme julgamento da ADI 4.307 pelo STF.

8. Não tendo sido, ao tempo devido, fixada nova quantidade de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal do Município de Rio Branco, mediante a edição de Decreto Legislativo, até o final do ano de 2007 (art. 28, III da Lei Orgânica), ou mesmo até 30 de junho de 2008 (Resolução 22.823), não restou cumprida condição para a aplicação de eventual nova quantidade de vagas para o pleito de 2008.

9. A fixação da quantidade de vagas do Poder Legislativo municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e Resolução 22.823, em observância ao princípio da separação dos Poderes, é de competência exclusiva do Legislativo municipal e depende da edição de decreto legislativo, não podendo o Poder Judiciário suprir tal omissão, por estar cumprindo função constitucional que não é sua, ou, tampouco, determinar ao Poder Legislativo que edite referido decreto.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, rejeitar as seguintes preliminares: 1) de não conhecimento do recurso, por alegado descabimento de reexame necessário na espécie (por maioria, vencidos o relator e a Juíza Alexandrina Melo); 2) de incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito (por votação unânime); e 3) de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido (por maioria, divergentes as Juízas Denise Bonfim e Arnete Guimarães), ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de interesse de agir (essas últimas, sem voto discrepante). No mérito, por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 30 de setembro de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;  
Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.